

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

Processo nº : 11040.000923/94-56  
Recurso nº : 120.678  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1994  
Recorrente : NOGUEIRA & BESSA LTDA  
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1999  
Acórdão nº : 105-13.034

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - CABIMENTO - A pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido deverá manter o livro Caixa devidamente escriturado ou escrituração contábil nos termos da legislação comercial. Sua inexistência ou a recusa em sua apresentação impõe o arbitramento de lucros.

PROCESSO REFLEXO - IRF - O decidido no feito matriz (IRPJ) será o aplicável no procedimento decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOGUEIRA & BESSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1 - IRPJ: afastar o agravamento dos percentuais de arbitramento, recalculando-se o lucro pela aplicação uniforme do percentual de 15% (quinze por cento); 2 - IRF: ajustar a exigência ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO  
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 11040.000923/94-56  
ACÓRDÃO Nº 105-13.034

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOZA LIMA e IVO DE LIMA BARBOZA.

Handwritten signatures of the council members, including Nilton Pêss and Ivo de Lima Barboza.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 11040.000923/94-56  
ACÓRDÃO Nº 105-13.034

RECURSO Nº : 120.678  
RECORRENTE : NOGUEIRA & BESSA LTDA.

**RELATÓRIO**

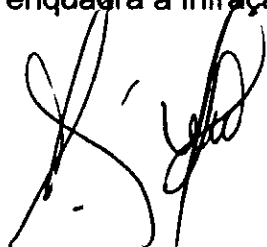
Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, que teve o seu lucro arbitrado, por ter optado pelo lucro presumido, mas não apresentou o Livro Caixa à fiscalização. Os Autos de Infração se referem ao IRPJ (fls. 41/43) e IRRF (fls. 49/50).

As impugnações, constantes às fls. 53/58 e 66/79, foram apresentadas dentro do prazo legal.

O Delegado da DRJ em Porto Alegre/RS julgou procedente em parte os lançamentos para manter as exigências de IRPJ e IRRF, e reduzir a multa aplicada, de 100% para 75%.

Inconformado com a decisão monocrática, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recursos voluntário de IRRF (fls. 213/229) e IRPJ (fls. 230/242), instruídos com decisão do Poder Judiciário, em Mandado de Segurança, determinando prosseguimento aos recursos, independentemente do depósito recursal.

Contra a matéria IRRF, o contribuinte alega, em suma, ser inconstitucional a tributação de Pessoa Física reflexa da tributação da Pessoa Jurídica, por simples presunção. Quanto a matéria IRPJ, inicialmente argui com a nulidade do Auto de Infração, por não ter ele indicado em qual dos incisos do art. 21 da Lei 8.541/92 se enquadra a infração, fato que ensejaria em cerceamento do direito de defesa.

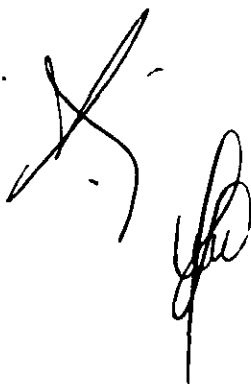


**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 11040.000923/94-56  
ACÓRDÃO Nº 105-13.034

Ainda em relação a essa matéria, mas agora quanto ao mérito, aduz ser ilegal a majoração de alíquota através de ato administrativo, pois tal ato seria de competência exclusiva do Poder Legislativo. Afirma ter apresentado, no decorrer do processo, documentos que possibilitariam ao fisco apurar o lucro pelo critério real. Apresenta jurisprudências do 1º Conselho de Contribuintes nesse sentido.

Eis o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 11040.000923/94-56  
ACÓRDÃO Nº 105-13.034

**V O T O**

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

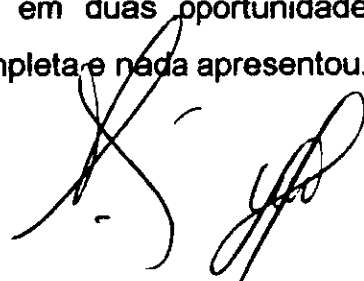
Entendo que a exigência está corretamente descrita na peça de lançamento, tanto que ensejou a defesa da contribuinte. Assim, perfeito o Auto de Infração, não cabendo falar em qualquer nulidade.

Quanto ao mérito, procedente a exigência, conforme o já assinalado na decisão monocrática:

3. " O contribuinte foi intimado a apresentar "livro caixa e livro registro de inventário ou a escrituração contábil completa" através do Termo de Início de Fiscalização (fls .02, item 3). Em não tendo apresentado, foi reintimado seis dias após para que apresentasse a documentação em quatro dias (fls. 04). Respondeu informando não possuir o livro caixa do ano-base 1993. Teve, então, o lucro arbitrado entre janeiro e dezembro daquele ano.

4. Na impugnação o contribuinte vem confirmar que não possuía livro Caixa relativo a 1993, mas diz que "lamentavelmente, por vício de comunicação, o signatário da declaração deixou de esclarecer a fiscalização de que dispunha de escrita computadorizada e que, por ser leigo em matéria contábil, desconhecia que o controle da conta caixa na própria contabilidade dispensava a presença física de um livro caixa."

5. Ora, o contribuinte foi intimado em duas oportunidades para apresentar o livro caixa ou a escrituração contábil completa e nada apresentou. Ter os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 11040.000923/94-56  
ACÓRDÃO Nº 105-13.034

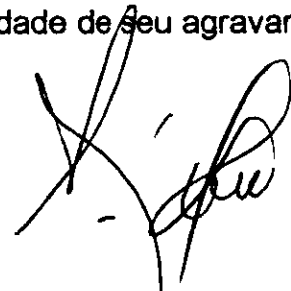
livros ou a contabilização e não apresentá-los ao Fisco ou não ter nem livro caixa nem escrituração têm exatamente as mesmas consequências perante o Fisco: o arbitramento do lucro. A lei 8.541/92, em seu artigo 21, autoriza o arbitramento tanto para aquelas empresas que não possuem a documentação, quanto para aquelas que se recusam a exibí-la.

6. Muitas são as decisões do Egrégio Conselho de Contribuintes a respeito. Reproduzimos abaixo uma delas:

“IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - CABIMENTO - A pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido deverá manter o livro caixa devidamente escriturado ou escrituração contábil nos termos da legislação comercial. Sua inexistência ou a recusa em sua apresentação impõe o arbitramento de lucros.” (AC CC 107-05.221, DO 24/11/1998).

7. Onze meses após ter sido cientificado das exigências ora em análise, o autuado requereu a juntada ao processo do Livro diário do período-base 1993. É inócua a tentativa do autuado. Para a prática do lançamento tributário a autoridade seguiu todos os preceitos de lei e o ato, validamente praticado, não pode ser anulado por atitudes extemporâneas do contribuinte. A análise que se deve fazer é se na data do lançamento, 17/11/1994, outra deveria ter sido a atitude do autuante. E impõe-se a negativa. É pacífico na jurisprudência administrativa que a posterior apresentação de livros não elide o arbitramento.”

Entretanto, quanto aos percentuais de arbitramento (agravamento) entendo que cabe razão à recorrente, já que a autoridade fazendária não tinha autorização legal para este procedimento, visto que a delegação atingia apenas a fixação do percentual, não estabelecendo qualquer possibilidade de seu agravamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 11040.000923/94-56  
ACÓRDÃO Nº 105-13.034


Esta posição já é adotada em diversos julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo que deve ser adotado, no sentido de estabelecer, no caso, o arbitramento no percentual único de 15%.

Finalmente, no tocante ao Imposto de Renda na Fonte, não há como alterar o já decidido, *verbis*:

15. O impugnante diz que o Imposto de Renda na Fonte não pode ser exigido com base em presunção do recebimento de valores. O fato gerador do imposto seria a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica sobre a renda e não caberia estender a tributação sobre uma renda não efetiva, mas presumida. A própria Constituição Federal seria agredida, eis que nela não existe a previsão do tributo incidir com base em presunção. Cita por diversas vezes a ilegalidade da tributação na fonte com base no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83.

16. O Decreto-lei 1.648/78, em seu art. 8º, § 7º estipula que "o arbitramento do lucro não exclui a aplicação das penalidades cabíveis". Com isso fica evidente que o arbitramento não é penalidade, mas um regime de apuração do lucro, tal qual são o Lucro Real e o Lucro Presumido. E, o Imposto de Renda na Fonte vai incidir em qualquer desses regimes. Caberia ao ora autuado ter demonstrado qual foi seu lucro e quanto distribuiu aos sócios. Como não o fez ou fez de forma inválida, obrigou o Fisco a apurar o lucro pelo arbitramento. Em tal sistemática, a lei vai presumir a distribuição daquele lucro aos sócios e tributá-lo. A tributação vai se dar com base em presunção sim, mas em presunção legal, no caso, art. 22, parágrafo único da Lei 8.541/92.

17. Não há qualquer ofensa a dispositivos do Código Tributário Nacional ou Constituição Federal em tal determinação, eis que nenhum deles desce a detalhes da forma de apuração dos resultados. Na argumentação do contribuinte transparece a idéia de que somente a apuração pelo Lucro Real seria juridicamente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 11040.000923/94-56  
ACÓRDÃO Nº 105-13.034

correta, pois o próprio lucro arbitrado parte de uma presunção: a de o lucro é de, pelo menos, quinze por cento da receita conhecida. E nem por isso se alega a sua antijuridicidade ou inconstitucionalidade.”

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para estabelecer o percentual único de 15% no arbitramento dos lucros, excluindo, em consequência, os agravamentos, sendo tal decisão aplicável também ao Imposto de Renda na Fonte.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999.

  
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO